



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

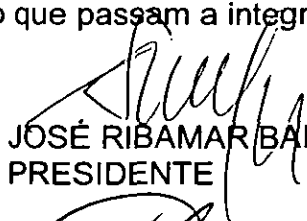
Processo nº. : 13841.000366/00-10
Recurso nº. : 142.818
Matéria : IRF – Ano(s): 1996
Recorrente : IMOBILIÁRIA CIDADE DE HORLÂNDIA LTDA.
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 10 DE NOVEMBRO DE 2005
Acórdão nº. : 106-15.101

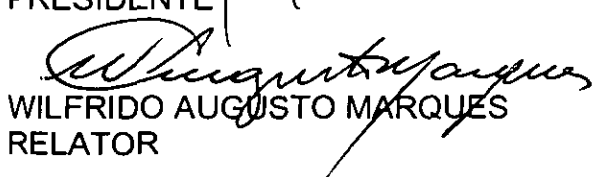
IR FONTE - FALTA DE RETENÇÃO – LANÇAMENTO APÓS 31 DE DEZEMBRO DO ANO-CALENDÁRIO – EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA PELO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO – Instituído a legislação que a incidência do imposto na fonte ocorre por antecipação do imposto devido na declaração de ajuste anual de rendimentos, ocorrida a ação fiscal após 31 de dezembro do ano do fato gerador, incabível a constituição de crédito tributário com sujeição passiva da pessoa jurídica pagadora dos rendimentos. A falta de retenção do imposto pela fonte pagadora não exonera o contribuinte, beneficiário dos rendimentos, da obrigação de incluí-los, para tributação, na declaração de ajuste anual.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IMOBILIÁRIA CIDADE DE HORLÂNDIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do Relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 DEZ 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SÉRGIO MURILO MARELLO (convocado), GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI. Ausente, justificadamente, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13841.000366/00-10
Acórdão nº. : 106-15.101

Recurso nº. : 142.818
Recorrente : IMOBILIÁRIA CIDADE DE HORLÂNDIA LTDA.

RELATÓRIO

Em desfavor do contribuinte foi formalizado, em 14/12/2000, o auto de infração de fls. 03/08 com imputação de exigência tributária oriunda de não retenção na fonte do imposto de renda incidente sobre juros pagos nos meses de setembro, outubro de dezembro de 1996, por ocasião de aquisição de imóvel da Família Scarponi (Termo de Verificação Fiscal – fls. 09).

Em Impugnação (fls. 30/36) o contribuinte buscou demonstrar que em verdade houve escrituração contábil inadequada, não se cuidando de recebimento de juros, mas pagamento oriundo do preço de aquisição de imóvel. Por outro lado, argüiu que o tributo não mais poderia ser cobrado da fonte pagadora, cabendo o recolhimento às pessoas físicas beneficiárias dos valores.

A 4ª Turma da DRJ em Campinas/SP (fls. 62/73) julgou procedente o lançamento, demonstrando que nos instrumentos de contrato colacionados aos autos pelo contribuinte e nos documentos trazidos pela fiscalização, não há acordo para pagamento de parcela nos montantes oriundos dos valores tributados (R\$ 160.060,00 em outubro de 1996, R\$ 30.480,00 em 31/10/96 e R\$ 29.740,00 em 31/12/96). Isso, aliado ao fato de constar no instrumento de fls. 38/39 que "...os PRINCIPAIS DEVEDORES pagaram as três primeiras, sem que fossem observadas estreitamente as condições pactuadas na escritura de confissão de dívida com garantia hipotecária de 10.09.96, celebrada às fls. 385 do Livro 148 daquele mesmo Tabelionato", são provas de que se trata de pagamento de juros.



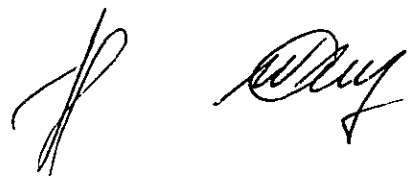
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13841.000366/00-10
Acórdão nº. : 106-15.101

Quanto à responsabilidade da fonte pagadora, com fundamento no Parecer Normativo COSIT nº 1/95 afirmou-se que não há que se falar em dever da pessoa física de recolhimento do tributo.

No Recurso Voluntário de fls. 79/85 o Recorrente asseverou que o Parecer Normativo COSIT nº 1, de 08/08/95, foi revogado pelo Parecer Normativo SRF nº 1, de 24/09/2002. Aduziu, ademais, que a jurisprudência desse Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais é no sentido de que “a falta de retenção do imposto pela fonte pagadora não exonera o beneficiário dos rendimentos da obrigação de incluí-los, para tributação, na declaração de rendimentos”.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13841.000366/00-10
Acórdão nº. : 106-15.101

VOTO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto n. 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima e obtida liminar para não realização do arrolamento de bens ou pagamento de 30% da exigência tributária (fls. 93/94), razão porque dele tomo conhecimento.

Antes de tudo, é preciso delinear a hipótese de incidência atrelada a presente exigência de Imposto de Renda na Fonte. Conforme consta no auto de infração, o lançamento tem esteio nos artigos 629, 655, 796 e 802, parágrafo 6º do Decreto 1.041/94.

O artigo 629 do Decreto 1.041/94 traz apenas a tabela progressiva para a incidência do imposto de renda. Os demais dispositivos prevêm:

"Art. 655. Estão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, calculado na forma do art. 629, quaisquer outros rendimentos pagos por pessoa jurídica a pessoa física, para os quais não haja incidência específica e não estejam incluídos entre aqueles tributados exclusivamente na fonte (Lei nº 7.713/88, arts. 3º, §4º, e 7º, II)".

"Art. 796. Quando a fonte pagadora assumir o ônus do imposto devido pelo beneficiário, a importância paga, creditada, empregada, remetida ou entregue, será considerada líquida, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto, sobre o qual recairá o imposto, ressalvados os casos a que se referem os arts. 778, parágrafo único, e 786 (Lei nº 4.154/62, art. 5º)".

"Art. 802. Considera-se valor da alienação (Lei nº 7.713/88, art. 19 e parágrafo único):



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13841.000366/00-10
Acórdão nº. : 106-15.101

I – o preço efetivo da operação de venda ou da cessão de direitos;
II – o valor de mercado nas operações não expressas em dinheiro.
(...)

§6º Os juros recebidos não compõem o valor da alienação, devendo ser tributados na forma dos arts. 115 e 629, conforme o caso”.

Da transcrição acima, verifica-se que não se cogita de hipótese de responsabilidade exclusiva da fonte pagadora, mas de retenção do imposto de renda a título de antecipação. Para esses casos pacificou-se na Câmara Superior de Recursos Fiscais o entendimento de que uma vez ultrapassado o ano-calendário o tributo deve ser exigido do beneficiário dos recursos.

Na atual conformação da legislação do imposto de renda, incumbe à fonte pagadora a obrigação de retenção do Imposto de Renda na fonte, quando do pagamento realizado, a título de antecipação do devido; e, de outro lado, a obrigação do contribuinte de elaborar declaração de ajuste anual, oportunidade em que serão oferecidos todos os rendimentos percebidos, sendo realizadas as compensações e deduções pertinentes e calculado o IR ainda devido.

Assim, a tributação na fonte se dá por antecipação do imposto devido na declaração anual, de modo que à fonte somente pode ser imputada a obrigação de reter/recolher o imposto de renda no caso de a ação fiscal ocorrer dentro do próprio ano-calendário do pagamento do rendimento.

Isto porque ultrapassado esse período passa o dever legal ao beneficiário dos rendimentos, a quem incumbe declará-los e apurar o imposto devido, feitas as compensações e deduções pertinentes.

Assim, no caso específico do imposto de renda retido na fonte a título de antecipação, temos que a responsabilidade atribuída à fonte pagadora (reter o imposto a título de antecipação) não afasta a do legítimo sujeito passivo de cumprir a obrigação de oferecer os rendimentos à tributação na declaração de ajuste anual.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13841.000366/00-10
Acórdão nº. : 106-15.101

Findo o ano-calendário em que se deu o pagamento e, mais ainda, transcorrido o prazo para entrega da declaração de rendimentos do beneficiário, não há que perdurar a responsabilidade atribuída à fonte pagadora. Isto porque se trata de situação em que o cumprimento da obrigação pela fonte pagadora fica afastado, ou seja, o encerramento do exercício e o decurso do prazo para a entrega da declaração afastam a responsabilidade da fonte pagadora, passando a surgir a obrigação do legítimo sujeito passivo – o beneficiário do rendimento.

No caso em comento, lavrado o auto de infração após o transcurso do ano-calendário em que ocorrido o fato gerador e até mesmo após a entrega da DIRPF pelo beneficiário do rendimento, afigura-se ilegítima a exigência em questão formalizada contra a fonte pagadora.

A responsabilidade pela retenção do imposto para as fontes pagadoras se dá a título de antecipação daquele que o contribuinte, pessoa física, tem o dever de apurar em sua declaração de ajuste anual. Ultrapassado o momento da entrega da declaração, portanto, não há mais que se falar em dever de antecipação, de modo que o tributo não pode ser exigido da fonte pagadora, mas da pessoa física beneficiária e titular da disponibilidade econômica.

Em resumo, no caso de imposto incidente na fonte, a título de antecipação, a ausência da retenção não exime o beneficiário de declarar todos os rendimentos recebidos no ano-calendário, pois a pessoa física beneficiária é efetivamente o sujeito passivo - contribuinte, nos exatos termos da lei.

O fato de a fonte pagadora não efetuar a retenção do imposto na fonte, a título de antecipação, por mero equívoco ou mesmo omissão, não significa que o beneficiário do rendimento esteja desobrigado de incluir esses rendimentos entre



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13841.000366/00-10
Acórdão nº. : 106-15.101

aqueles sujeitos à tabela progressiva na declaração, pois, efetivamente, é ele o contribuinte.

ANTE O EXPOSTO conheço do recurso e lhe dou provimento, para afastar a responsabilidade da fonte pagadora.

Sala das Sessões - DF, em 10 de novembro de 2005.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

